



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2020
(Processo Administrativo nº 186-20)

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Pregoeira do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN-RS), no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 239/2020, e por força do art. 17, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e sua decisão acerca do recurso interposto pela empresa **ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS EIRELI – CNPJ 13.881.077/0001-60**, e **CORE SERVICE EVENTOS EIRELI – CNPJ 10.540.976/0001-00** em relação ao Pregão Eletrônico nº 18/2020.

I – DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

No Pregão Eletrônico, para que o licitante recorra da decisão que declarou o vencedor do certame, ele deve observar os seguintes requisitos: 1) manifestar sua intenção de recorrer durante o prazo concedido na sessão pública, de maneira imediata; e 2) Apresentar suas razões recursais dentro do prazo de três dias após a declaração do vencedor do certame, nos termos do artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. §

4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Verifica-se que as empresas **ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS EIRELI – CNPJ 13.881.077/0001-60**, e **CORE SERVICE EVENTOS EIRELI – CNPJ 10.540.976/0001-00** registraram sua intenção de recorrer dentro do sistema eletrônico conforme preceitua a legislação, sendo que ambas postaram suas razões dos recursos também dentro do prazo legal.

Sendo assim, recebo os recursos administrativos das empresas acima referidas.

II – RELATÓRIO

A empresa **ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS EIRELI – CNPJ 13.881.077/0001-60** apresentou recurso questionando a decisão desta Pregoeira que declarou a empresa **PLANO PRODUÇÕES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP** vencedora do certame, alegando, em suma, que houve violação ao previsto no item 9.1.1 do Termo de Referência que prevê a possibilidade de oferta de taxa zero ou negativa apenas no Grupo/Lote 04.

Já as alegações recursais da empresa **CORE SERVICE EVENTOS EIRELI – CNPJ 10.540.976/0001-00**, além de trazerem o argumento relativo à violação ao item 9.1.1 do Termo de Referência e requerer a desclassificação de todas as empresas que apresentaram ofertas com a suposta taxa negativa, também argui que a empresa declarada vencedora não comprovou a experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços.

A recorrida, **PLANO PRODUÇÕES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS** rebateu as alegações da recorrente no que tange a impossibilidade de ofertar taxa zero ou negativa nos Grupos/Lotes 01, 02 e 03, argumentando que *“o pregão é uma modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços, sendo procedimento regido pelos princípios administrativos, dentre eles, incluindo-se a razoabilidade e a proporcionalidade”* sendo esta uma característica marcante na licitação, com vistas a atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica.

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

A) DA INOCORRÊNCIA DE OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA

Ambas as recorrentes alegam violação ao item 9.1.1 do Termo de Referência, que prevê, *in verbis*, o seguinte:

9.1.1 Apenas no Grupo/Lote 04 – Locação de Mobiliário, considerando a possibilidade dos materiais e instalações serem propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração será aceito “Taxa Zero ou Negativa”.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

A premissa da qual partem ao fazer tal argumentação decorre do entendimento de que as licitantes deveriam se manter dentro dos valores máximos de referência para cada item ao realizarem suas ofertas. Para ilustrar a suposta irregularidade cometida pela licitante declarada vencedora, a empresa **CORE SERVICE EVENTOS EIRELI** questiona:

“se o total estimado para o Grupo 01 era de R\$ 83.768,63, acrescido da taxa administrativa aceita pelo órgão de 9,66%, totalizando o valor de R\$ 91.860,6796, como foi aceita a proposta da arrematante no valor de R\$ 82.674,6120, sendo negativa?”

Para esclarecermos a questão, cabe-nos inicialmente salientar que todo edital de licitações deve ser acompanhado de **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários**, consoante dispõe o parágrafo 2º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93. Dentre os demais requisitos, consta na lei de licitações que o edital também poderá conter preços máximos fixados, sendo vedada a fixação de preços mínimos, nos termos do art. 40, inciso X:

X- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998 – grifo nosso).”

O termo “preço máximo” é conceituado junto a Instrução Normativa nº 73 junto ao seu art. 2º, inciso II, da seguinte maneira:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:
(...)

II - preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e (grifo nosso)

Ora, considerando que o preço máximo estabelecido junto ao edital e seus anexos diz respeito ao valor limite que o Coren-RS dispõe-se a pagar, não há como se concluir que as ofertas dadas pelas licitantes deveriam se manter em tal parâmetro, sob pena desta autarquia violar o princípio que determina a busca pela proposta mais vantajosa para administração em suas contratações e o dispositivo que a proíbe de fixar valores mínimos.

É inviável deduzir que o motivo pelo qual os licitantes ofertaram valor inferior ao limite que o Conselho se dispõe a pagar seja em razão de terem proposto taxa zero ou negativa. O próprio sistema do COMPRASNET viabiliza apenas lances de valor total, não havendo campo separado para colocação do desconto. Sendo assim, não há que se falar em oferta com taxa zero ou negativa pelo simples fato da licitante ter ofertado lance cujo valor total é inferior ao valor máximo que esta autarquia se dispõe a pagar.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

B) DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Alusivo ao que discorre à qualificação técnica da empresa **PLANO PRODUÇÕES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP – CNPJ 18.072.869/0001-07** cito aqui, o que como regra exigia o edital no item 9.1:

9.1 Qualificação Técnica:

(...)

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.1.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

- 9.1.1.1.1** Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que executa ou executou contrato com no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a presente licitação;
- 9.1.1.1.2** Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos;
- 9.1.1.1.3** Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução.
- 9.1.1.1.4** O atestado de capacidade técnica referir-se-á a contratos já concluídos e devem comprovar, no mínimo, a realização de 1 (um) evento para público igual ou superior a 20 (vinte) pessoas, no que tange ao Lote/Grupo pretendido.
- 9.1.1.1.5** A licitante vencedora disponibilizará todas as informações necessárias a comprovação da legitimidade dos atestados apresentados.

9.11.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

9.11.4. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017

Compulsando os documentos de habilitação apresentados pela empresa **PLANO PRODUÇÕES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP – CNPJ 18.072.869/0001-07**, verifica-se que ela não demonstrou ter, na soma da prestação do serviço, os três anos exigidos para comprovação da experiência, uma vez que os documentos apresentados tratam-se de contratação com menos de um ano de duração.

Além disso, tratando-se da certidão estadual a licitante se equivocou ao enviar uma vencida, e por diligência, foi providenciado documento atualizado e válido no site: <https://www.sefaz.se.gov.br/SitePages/default.aspx>

Sendo assim, este ponto recursal merece prosperar.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** os recursos interpostos pelas empresas **ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS EIRELI – CNPJ 13.881.077/0001-60** e **CORE SERVICE EVENTOS EIRELI – CNPJ 10.540.976/0001-00**, e **OPINO** no sentido de **NEGAR O PROVIMENTO DO PRIMEIRO** e **ACOLHER PARCIALMENTE** o segundo, desclassificando a empresa **PLANO PRODUÇÕES E EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, CNPJ 18.072869/0001-07** pela não apresentação de sua comprovação de qualificação técnica exigida no item 9.11.1.1.2 do edital.

Considerando que a empresa **ASSCON-PP ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA E PRIVADA LT, CNPJ 17.688.208/0001-48** também não apresentou sua comprovação de qualificação técnica, uma vez que havia apenas sua proposta de preços (esta direcionada a outro ente), nos documentos a serem anexados até o dia da disputa. Desta feita, também opino por sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

Resta informar, após as conclusões, que as empresas classificadas foram:

Lote/Grupo 1 - CNPJ 13.881.077/0001-60 -ILHA DOS SABORES GASTRONOMIA E EVENTOS EIRELI.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Lote/Grupo 2 - CNPJ 13.146.254/0001-64 -TORRES E TORRES
ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Lote/Grupo 3 - CNPJ 13.146.254/0001-64 -TORRES E TORRES
ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Lote/Grupo 4 - CNPJ 1 04.433.214/0001-02 -EVENTUAL LIVE MARKETING
DIRETO EIRELI.

Submeto a presente decisão à Autoridade Superior conforme inciso VII, do art. 17, do
Decreto 10.024/2019.

Ádina Ramos Collares
Pregoeira - Coren-RS